



SECTRAL
SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PROCESSO DE
CONTRATAÇÃO Nº 037/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SECTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.

A empresa SECTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., por seu representante legal, LUCIANA FRANCO DA SILVA REIS, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação/classificação da empresa ROTO MOBIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.810.229/0001-55, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa ROTO MOBIL LTDA., verificou-se o não atendimento a requisitos técnicos expressamente exigidos no edital, os quais são indispensáveis para a comprovação da qualidade, segurança e conformidade dos equipamentos ofertados.

Conforme exigência editalícia, a licitante deveria apresentar os seguintes documentos e laudos técnicos:

- Certificação ABNT NBR 16071-2:2021 – Playgrounds – Parte 2: Requisitos de Segurança;
- Ensaio conforme ABNT NBR 8095:2015 – Material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, com resultado mínimo de 5.000 horas;
- Ensaio conforme ABNT NBR ISO 4628-3:2022 – Avaliação do grau de enferrujamento;
- Ensaio conforme ABNT NBR 5841:2015 – Determinação do grau de empoamento de superfícies pintadas;
- Laudo Anti-UV da matéria-prima com resistência mínima de 5.000 horas, atendendo às normas ASTM G154 e ASTM G155;
- Laudo da matéria-prima de resistência à condutividade elétrica (antiestático), atendendo à ABNT NBR 14922:2013;
- Laudo conforme ABNT NBR 17088:2023;



SECTRAL

SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA

- Laudos conforme ABNT NBR 5841:2015 e ABNT NBR ISO 4628-3:2022 com resistência mínima de 3.000 horas;
- Registro ou inscrição da empresa e do respectivo Responsável Técnico junto ao CREA ou CAU da região de sua sede.
- A empresa Roto Mobil apresentou prospecto Marca Reys e no edital está pedindo catalogo original do fabricante, no INMETRO Reys as medidas não atende conforme o edital.

Especificação do edital Playground ofertado Estrutura principal (colunas) de Madeira Plástica medindo 110mmx110mm Estrutura do produto cotado 1,01x1,01m.

Telhado (Cobertura formato de pirâmide quadrangular) dimensão de 1300mm x 1300mm x 650mm Telhado do produto cotado 1,26x1,26m

Corda de PET de diâmetro 16,00mm produto cotado Corda de Nylon de diâmetro 14,00mm.



Certificado e Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade

Processo: CE-PLG/IQB 000157 54663/22-001
Contrato N°: 220713000157/PLG
Família: 001
Emissão: 29/11/2022
Validade: 28/11/2024

Produto: PLAYGROUNDS

Solicitante: REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Nome Fantasia: GRUPO REY'S
CNPJ: 38276484000148
Endereço: RUA PAU BRASIL, 251 - CEP: 15895000 - JARDIM GALANTE - CEDRAL - SP

Fabricante: REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Nome Fantasia: GRUPO REY'S
CNPJ: 38276484000148
Endereço: RUA PAU BRASIL, 251 - CEP: 15895000 - JARDIM GALANTE - CEDRAL - SP

Norma Aplicável: NBR 16071/2021 - PLAYGROUNDS
Portaria Inmetro: 290/2021 - ROCP - REQUISITOS GERAIS DE CERTIFICACAO DE PRODUTOS

Certificado de Conformidade válido somente acompanhado das páginas 1 até 2.

Laboratório de Ensaio 1: INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E ENSAIOS LTDA - RE N° 3521121_M DE 24/11/2022 - RE N° 3521121_Q DE 11/11/2022

Esta autorização esta vinculada a um contrato e para o escopo acima citado. A validade deste esta atrelada a realizacao das avaliacoes de manutencao e tratamento de possiveis nao conformidades de acordo com as orientacoes do IQB e previstas no RAC especifico. Para verificacao da condicao atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade deve ser consultado o banco de dados de produtos e servicos certificados do Inmetro.

Mês de Manutenção: Não aplicável
Mês de Confirmação: Não aplicável
Período de Auditoria: Não aplicável

Modelo de Certificação: AVALIACAO INICIAL CONSISTINDO DE ENSAIOS EM AMOSTRAS RETIRADAS DO FABRICANTE, SEGUIDA DE AVALIACAO DE MANUTENCAO PERIODICA ATRAVES DE COLETA DE AMOSTRA DO PRODUTO NO MERCADO (MODELO4)

Observações: Certificado válido para o(s) seguinte(s) produto(s):

Cód. de Barras	Referência	Marca	Modelo	Descrição do produto
-	RF0F	REYS	PARQUE INFANTIL RF0F 05	DESENHO NÚMERO 01 - 04 PLATAFORMA - MEDINDO 1,01X1,01M. ESTRUTURA METÁLICA CANTONEIRA GALVANIZADA A FOGO MEDINDO 3X3CM ESPESSURA 1,5MM, CONFECCIONADO COM DECK DE MADEIRA PLÁSTICA 13X13CM COM ACABAMENTO EXTERNO DE POLIPROPILENO FIBRADO NA COR ITAUBA, COBERTURA SUPERIOR EM PLÁSTICO ROTOMOLDAO, EM FORMATO DE PIRÂMIDE QUADRADA, MEDINDO 1,26X1,26M E ALTURA 1,35M. DESENHO NÚMERO 02 - 04 PLATAFORMAS - MEDINDO 1,01X1,01M, ESTRUTURA METÁLICA CANTONEIRA GALVANIZADA A FOGO MEDINDO 3X3CM E ESPESSURA 1,5MM, CONFECCIONADO COM DECK DE MADEIRA PLÁSTICA 13X13CM COM ACABAMENTO EXTERNO DE POLIPROPILENO FIBRADO NA COR ITAUBA, COBERTURA SUPERIOR EM PLÁSTICO ROTOMOLDAO, EM FORMATO DE PIRÂMIDE QUADRADA, MEDINDO 1,26X1,26M E ALTURA 1,20M. DESENHO NÚMERO 04 - 01 TOROÇA EM PLÁSTICO ROTOMOLDAO, COM 2 CURVAS DE 90° COM 2400MM DE COMPRIMENTO E 740MM DE DIÂMETRO (APROXIMADO), FIXADO A TORRE COM PAINEL DE PLÁSTICO ROTOMOLDAO E AO PISO COM SEÇÃO DE SAÍDA EM PLÁSTICO ROTOMOLDAO.

NATHALIA DE ALMEIDA GUEDES 38363883

Assinado de forma digital por NATHALIA DE ALMEIDA GUEDES 38363883
Data: 2022.11.30 11:34:49-0500

NATHALIA DE ALMEIDA GUEDES
GERENTE DE CERTIFICACAO
1/2

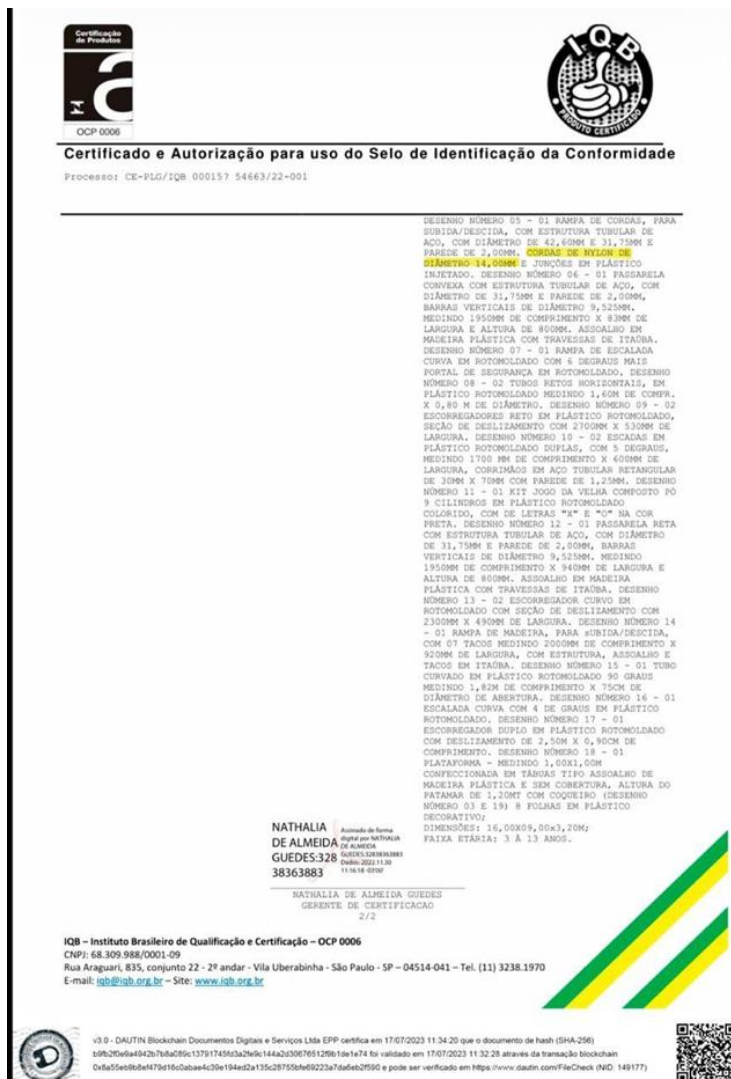
IQB - Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação - OCP 0006
CNPJ: 68.309.988/0001-09
Rua Aracuari, 835, conjunto 22 - 2º andar - Vila Uberabinha - São Paulo - SP - 04514-041 - Tel. (11) 3238.1970
E-mail: iqb@iqb.org.br - Site: www.iqb.org.br

v3.0 - DAUTN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/07/2023 11:34:20 que o documento de hash (SHA-256)
56b2b6a942b7b0a0f1379174363a2e6e144a2030676512981a7e74 foi validado em 17/07/2023 11:32:28 através da transação blockchain
Ded55f50b0e4f91916c0ee4c39e194e2d135c29735a9d9223a76e0e2950 e pode ser verificado em https://www.daun.com/verifycheck (PGD - 149177)



SECTRAL

SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA



Entretanto, a empresa ROTO MOBIL LTDA. não apresentou a documentação acima relacionada, deixando de comprovar o atendimento às exigências técnicas previstas no edital.

II - DO DIREITO DA RECORRENTE

Sem dúvida, os julgamentos de licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, não pode qualquer licitante ser surpreendido com a habilitação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regula a competição licitatória. É o que está ocorrendo no presente caso, pois, isso é contrário não só à Lei Especial incidente, como afronta os comandos principiológicos do instituto.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei

Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"Realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente."
(Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251).

Nesse sentido, ensina-nos o mestre Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1a. ed., 1993, Ag. 30, o que se passa a transcrever:

"Princípios da legalidade: No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra, informa:

"O princípio da legalidade... significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." (in Direito Administrativo, 1992, Ag. 8).

De outro ângulo, como já dito, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente.

Nesse sentido diz a Lei Maior:

"art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,



SECTRAL
SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA

moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (**Lei 8.666/93**) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

*“**Art. 3º** - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Já o **art. 4º** da Lei das licitações assegura:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei das Licitações.

Vejamos essas determinações legais, que coarctam os julgadores dos certames licitatórios, suprimindo-lhes margem de poder discricionário ou de avaliação

subjetiva no seu ato de julgar:

*“Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.***

*Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.***

III – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível relativizar exigências expressamente previstas no edital.

A ausência dos laudos e certificações exigidos impede a comprovação da qualidade, durabilidade, resistência e segurança dos equipamentos ofertados, especialmente considerando tratar-se de playgrounds e equipamentos destinados ao uso público, inclusive por crianças.

Da mesma forma, a ausência de comprovação do registro da empresa e de seu responsável técnico perante o CREA ou CAU representa falha grave de habilitação técnica, uma vez que tal exigência visa garantir que os serviços e produtos sejam executados e acompanhados por profissional legalmente habilitado.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da habilitação da empresa ROTO MOBIL LTDA. mesmo diante da ausência da documentação exigida afronta os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Permitir que uma licitante permaneça no certame sem comprovar integralmente os requisitos exigidos representa tratamento desigual em relação às demais participantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.



SECTRAL
SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) A revisão da decisão que habilitou/classificou a empresa ROTO MOBIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.810.229/0001-55;
- c) A inabilitação da referida empresa, em razão da ausência dos laudos, certificações e registros técnicos exigidos pelo edital;
- d) O prosseguimento do certame com a observância integral das regras previstas no instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juiz de Fora, em 09 de Junho de 2026.

Luciana Franco da Silva Reis
MG- 17.978.860 / 039.182.766-94
Sócio Administrador
32-99834-5499

